



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

### PROJETO DE LEI N. 38/2023

**PROONENTE: DEPUTADA JOANA DARC**  
**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Dispõe sobre a prioridade na matrícula de filho(s) de mulheres vítimas de violência doméstica em creches, no âmbito do Estado do Amazonas.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

No dia 7 de fevereiro de 2023, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou o Projeto de Lei nº 38/2023, que dispõe sobre a prioridade na matrícula de filho(s) de mulheres vítimas de violência doméstica em creches, no âmbito do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.011975

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 22/03/2023 12:07:31

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 28/03/2023 16:52:24

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - DEPUTADO(A) - EM 29/03/2023 08:47:26

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 29/03/2023 09:58:39

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADA(A) - EM 29/03/2023 10:37:39

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 29/03/2023 11:38:30

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 30/03/2023 11:00:59





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Deputada Joana Darc busca priorizar a matrícula de filho(s) de mulheres vítimas de violência doméstica em creches, no âmbito do Estado do Amazonas.

Consoante a justificativa em anexo, a Autora ressalta que o poder público tem o dever de preservar a integridade física e mental dos menores envolvidos no universo da violência doméstica, de natureza física e/ou sexual. As crianças embora não sendo intervenientes diretos da violência doméstica, sofrem extremos prejuízos em suas vidas a vários níveis, já que elas vão replicar, generalizar e extrapolar tudo o que experiência, para a sua vida, refletindo-se, inevitavelmente, na idade adulta.

A Autora do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

*Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:*

*I - Deputado e ou Deputados em conjunto com os deputados autores todos os seus* DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.011975  
DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 22/03/2023 12:07:31

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 28/03/2023 16:52:24

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/03/2023 08:47:26

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2023 09:58:39

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 29/03/2023 10:37:39

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/03/2023 11:38:30

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 30/03/2023 11:00:59





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida entre à União, Estados e ao Distrito Federal, eis que versa sobre dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente, nos moldes da própria Constituição Federal, em seu § 8º do art. 226 e art. 227 da Constituição Federal c/c art. 24, inciso IX, XII e XV, e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º, §7º.

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados, respectivamente:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

XV - proteção à infância e à juventude.

**Art. 9º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.011975

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 22/03/2023 12:07:31

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 28/03/2023 16:52:24

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/03/2023 08:47:26

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/03/2023 09:58:39

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 29/03/2023 10:37:39

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 29/03/2023 11:38:30

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 30/03/2023 11:00:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BECDBE1B000C561C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Por oportuno, destaco que a competência da União, nestes casos, limita-se apenas a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal/1988, inexistindo, pois, óbices de cunho Constitucional para edição da Lei Estadual sobre a proposição em tela.

Portanto, a propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista que versa sobre dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em dissonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 38/2023.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2023.

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Relatora

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.011975:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 22/03/2023 12:07:31

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 28/03/2023 16:52:24

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - DEPUTADO(A) - EM 29/03/2023 08:47:26

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 29/03/2023 09:58:39

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 29/03/2023 10:37:39

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 29/03/2023 11:38:30

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 30/03/2023 11:00:59

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BECDBE1B000C561C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

